



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 21 MARÇO DE 2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Saúde do quadro de pessoal efetivo do Município de Bom Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Saúde, do quadro de pessoal efetivo do Município de Bom Jesus-PI, ocupantes de cargos efetivos e cargos em comissão efetivos, estabelecendo os cargos, estruturando as carreiras, fixando vencimentos e as regras para profissionalização e aperfeiçoamento, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior do Município Bom Jesus-PI abrangidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

**Seção II
Das Diretrizes e Objetivos**

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aqui estabelecido tem como diretrizes básicas:

I – Universalidade: integram o Plano, os servidores municipais estatutários, que formam o quadro de Profissionais de Saúde, que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Órgão Gestor da Saúde no Município, a Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus - SMS-BJ;

II – Equidade: fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III – Isonomia: será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres, independentemente do tipo ou regime de vínculo empregatício.

IV – Participação na Gestão: para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral entre os Servidores e o Órgão Gestor da Saúde;

V – Concurso Público: é a forma assegurada, constitucionalmente, de ingresso ao quadro de pessoal efetivo correspondente às carreiras da Saúde;



- VI – Publicidade e Transparência: todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo sua total e permanente transparência;
- VII – A valorização, a profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante ascensão profissional;
- VIII – Adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao Planejamento Estratégico do Município.

Seção III Do Glossário

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Área de atuação: cada uma das células de atribuições e responsabilidades correspondentes ao cargo de ingresso à Administração Pública, atendida sua natureza primária;
- II – Cargo: a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal;
- III – Cargo em Comissão: a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção Superior, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV – Carreira: a trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta Lei, organizados conforme as suas especialidades, classes e níveis através do encadeamento de referências;
- V – Classe: cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrente simultaneamente da divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa um conjunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional e da aferição do mérito no exercício profissional, simbolizada pelas letras A, B, C, D e E;
- VI – Competências: o agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo níveis previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;
- VII – Faixa de Vencimentos: a escala de vencimentos expressos em moeda corrente, aplicável aos cargos, a título de retribuição financeira;
- VIII – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal;
- IX – Formulário de Desempenho: o instrumento no qual estão contidas informações referentes aos aspectos quantitativos e aos qualitativos que indicam o mérito do servidor e que possa conduzir seu exercício profissional a patamares mais elevados de complexidade, criação e inovação, objetivando a realização da ascensão profissional;
- X – Formulário de Gestão Profissional: o instrumento no qual estão contidos registros de informações referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangido, considerando o resultado do desempenho e a capacitação por ele realizada previstos para a ascensão profissional;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

XI – Função de Confiança: a vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída à remuneração do conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma posição em classe de chefia, direção e assessoramento que a Administração confere, transitoriamente, somente ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente ou transitório;

XII – Função Gratificada: a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Chefia e Assessoramento, a serem exercitadas, privativamente, em caráter transitório, por servidor designado e dispensado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII – Grupo Funcional: o agrupamento de cargos com a mesma escolaridade e atribuições de complexidade semelhante;

XIV – Nível: é a linha na tabela de vencimentos composta por células correspondentes ao vencimento básico representado pelos números cardinais de 1 a 3;

XV – Procedimento de Transição: o procedimento de natureza transitória, através do qual é possibilitada ascensão profissional aos ocupantes atuais de cargos que serão extintos com a sua vacância;

XVI – Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos que integram as partes permanente e transitória, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus, ocupados por servidores efetivos, comissionados ou não:

a) Parte Permanente: compreendida pelos servidores que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei, para o exercício do cargo em que forem enquadrados, de caráter definitivo;

b) Parte Transitória: compreendida pelos servidores que, no momento da implantação desta Lei, estejam enquadrados no quadro de carreiras, ocupantes de cargos que serão, progressivamente, extintos com a sua vacância;

XVII – Referência: a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional;

XVIII – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

XIX – Remuneração é a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XX – Da Flexibilidade: importa esta a garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

XXI – Do Compromisso Solidário: corresponde o plano de carreiras a um ajuste firmado entre gestores e trabalhadores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde;

XXII – Avaliação de desempenho é o instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor durante o exercício das atribuições do cargo;

XXIII – Para efeito da aplicação destas Diretrizes, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

a) Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

b) Profissionais de Saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupando o setor saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou às ações de saúde;



c) Trabalhadores do SUS são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o SUS, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor. O mais importante para esta definição é a inserção do trabalhador no SUS;

Capítulo II DO QUADRO PESSOAL DA SAÚDE

Art. 4º Os cargos efetivos que formam o quadro de pessoal do Município de Bom Jesus - PI serão reunidos em três Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida para ingresso no cargo, conforme previstos no Art. 7º e descritos no Anexo I, desta Lei. Apenas para fins de provimento, os cargos dos quadros de pessoal a que se refere a presente lei serão separados, segundo a seguinte classificação e de conformidade com o Anexo II desta Lei:

- I - Grupo Funcional Básico;
- II - Grupo Funcional Médio;
- III - Grupo Funcional Superior.

Parágrafo único. O segmento, a qual se refere este artigo, engloba os cargos de nível Superior, Médio e Fundamental, no qual exercem atividades afins as suas profissões, específicas de suas Leis de Exercício Profissional e atividades multiprofissionais relacionadas à promoção, prevenção das doenças, restauração da saúde, reabilitação, diagnóstico, pesquisa e assistência social visando proporcionar bem-estar físico, social e mental à população, numa visão holística do ser e não se confundem, ademais a transformação e extinção de um em outro depende de lei municipal e aplica-se apenas aos que estiverem vagos.

Capítulo III DA INVESTIDURA

Art. 5º A investidura dos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos na parte permanente, na classe A, no primeiro nível correspondente ao cargo pretendido.

Art. 6º. Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos públicos a serem providos na Secretária de Saúde, aqueles exigidos por meio dos editais do concurso, bem como pela legislação aplicável ao exercício profissional de cada categoria.

Art. 7º O concurso público, com caráter eliminatório e classificatório, poderá ser composto das seguintes etapas:

I – De caráter obrigatório, classificatório:

- a) prova escrita de conhecimentos;
- b) exame médico ocupacional, que poderá abranger todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos;

II – De caráter facultativo:

- a) prova de títulos.



Art. 8º O edital do concurso público definirá as regras específicas para participação e aprovação, contendo obrigatoriamente:

- I - A fixação das etapas previstas no art. 7º desta Lei, bem como as respectivas fases distintas;
- II - O limite de candidatos classificados em cada etapa, que poderão participar das etapas posteriores.

Capítulo IV DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Art. 9º Não se aplicam aos contratos temporários as regras de progressão prevista nesta Lei.

Art. 10º Os contratos temporários só serão permitidos através de processo seletivo com duração de um ano prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Só será permitido à contratação temporária sem a realização de teste seletivo nos casos previstos no Título VI Capítulo Único do Regime Jurídico e Estatuto dos servidores Bom Jesus - PI, devendo ser realizado por comissão específica e registrado em livro próprio, com a publicidade necessária.

Capítulo V DA CLASSE

Art. 11. A classe é a divisão da estrutura, que compreende um conjunto de diferentes especialidades, em termos de complexidade, responsabilidade e escolaridade de um cargo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PI.

Art. 12. O Grupo Funcional Básico é composto por 03 (três) classes (A, B e C) definidas na seguinte forma e requisitos:

- I - Classe A – Ensino Fundamental Completo;
- II - Classe B – Ensino Médio Completo;
- III - Classe C – Ensino Superior completo em qualquer área.

Art. 13. O Grupo Funcional Médio é composto por 04 (quatro) classes (A, B, C e D), definidas na seguinte forma e requisitos:

- I - Classe A – Ensino Médio Completo;
- II - Classe B – Ensino Médio Completo e/ou ensino profissionalizante;
- III - Classe C – Ensino Superior completo em qualquer área;
- IV - Classe D – Ensino Superior Completo mais especialização na área.

Art. 14. O Grupo Funcional Superior é composto por 04 (quatro) classes (A, B, C e D), definidas na seguinte forma e requisitos:

- I - Classe A – Curso Superior Completo em área específica;
- II - Classe B – Curso Superior completo mais especialização em área específica;
- III - Classe C - Curso Superior completo mais mestrado em área específica;
- IV - Classe D - Curso Superior completo mais doutorado em área específica.



Capítulo VI DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Seção I Da Progressão

Art. 15. A progressão consiste na passagem do servidor para um nível posterior, assim entendido o de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecido os critérios de merecimento.

Art. 16. Poderão concorrer ao procedimento de progressão os servidores ativos, pertencentes tanto à parte permanente quanto à parte transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta do Município de Bom Jesus;

III - Ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

§ 1º Os procedimentos de progressão ocorrerão a cada 2 (dois) anos na mesma referência.

§ 2º Os servidores que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão um nível somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do quadro de pessoal do Município de Bom Jesus.

Art. 17. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (um) nível, com ganho de 3% (três por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

Parágrafo único. A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe implica em um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor; assim como a passagem do último nível da segunda classe para o primeiro da terceira classe implica em um aumento de 10% (dez por cento). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo II, desta Lei.

Art. 18. A progressão dos servidores obedecerá à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com folha de pagamento de pessoal.

Art. 19. O servidor somente avançará para o nível seguinte baseando-se na tabela de enquadramento dos padrões de vencimentos, em função do tempo de serviço, conforme modelo em anexo IV.



Seção II Da Promoção

Art. 20. A promoção consiste no avanço de um ou mais níveis na faixa de vencimentos, podendo ocorrer alteração de classe, mediante a comprovação da conclusão de cursos de qualificação e/ou capacitação no cargo em que atua na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O ganho de níveis estará condicionado ao somatório de pontos cuja equivalência corresponde à qualificação realizada e sua respectiva carga horária, conforme Anexo III - Tabela de Titulações.

§ 2º O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o servidor adquira a condição para mudança de nível durante o período de 2 (dois) anos correspondente ao interstício, conforme anexo IV.

Art. 21. Para o primeiro procedimento de promoção serão consideradas as titulações, elencadas no Anexo III, concluídas até o final do primeiro ano após o enquadramento.

Art. 22. Os servidores da Saúde serão promovidos com ganho de um ou mais níveis, conforme art. 18, com a apresentação dos títulos cuja conclusão ocorrerá no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, conforme equivalência de pontos a seguir:

I - O somatório de 30 (trinta) pontos corresponde ao avanço de 5 (cinco) níveis;

II - O somatório de 20 (vinte) pontos corresponde ao avanço de 4 (quatro) níveis;

III - O somatório de 10 (dez) pontos corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis;

IV - O somatório de 05 (cinco) pontos corresponde ao avanço de 1 (hum) nível.

§ 1º Os cursos concluídos deverão ser, obrigatoriamente, reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, Ministério da Saúde – MS, pelos Conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Saúde, Conselhos Federais ou Regionais de Classe ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

§ 2º Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

Art. 23. Poderão participar do procedimento de promoção, os servidores ativos abrangidos por esta Lei, pertencentes às partes permanente e transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - Estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta, do Município de Bom Jesus;

III - Apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, conforme disposto no art. 22, desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores, que estão adquirindo a condição prevista no inciso I deste artigo, avançarão para níveis seguintes somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal do Município de Bom Jesus, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

Art. 24. Para participar do procedimento de promoção, o servidor deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias que antecede a data final de encerramento de cada interstício,



devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com o documento comprobatório de qualificação concluída no interstício vigente, a Secretaria Municipal da Saúde, para que esta analise o formulário de gestão profissional do servidor e proceda a ascensão deste para o nível seguinte, conforme art. 23, desta Lei.

Capítulo VI DO ENQUADRAMENTO, DA NOMENCLATURA E DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Seção I Do Enquadramento

Art. 25. Os Profissionais da Saúde de Nível Superior abrangidos por esta Lei, localizados nos níveis atuais de A-1 a E-3, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, II, III, IV desta Lei, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente, as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço no Município de Bom Jesus.

Art. 26. Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais poderão ser relatados no Órgão em que estiver exercendo suas atividades, observada, obrigatoriamente, a disposição do art. 25, supra.

Art. 27. Para o enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - Nomenclatura e atribuições do cargo público que ocupa;
- II - Faixa de vencimento do cargo;
- III - Experiência exigida quando do ingresso no serviço público, se for o caso;
- IV - Grau de escolaridade exigido;
- V - Tempo de serviço do servidor na Administração Direta ou Indireta do Município de Bom Jesus.

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§ 2º A tabela de enquadramento dos padrões de vencimentos em função do tempo de serviço do servidor encontra-se no Anexo IV, desta Lei.

Art. 28. O servidor público que entender que o seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Saúde, requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento, O Secretário enviará documento ao responsável pelo setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus em que está lotado o servidor requerente, para que este tome conhecimento dos motivos respectivos, solicitando sua assinatura no documento emitido.



§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretário Municipal de Saúde - SMS deverá ser inserida na Ficha de Registro Funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 1º, deste artigo, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

Capítulo VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. A jornada de trabalho dos profissionais de nível superior da saúde fica estabelecida e obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus e no edital de concurso público para investidura em cargo público deste município.

Parágrafo único. Caso o servidor desenvolva atividades que requeiram uma carga horária superior ao regime de trabalho para qual foi admitido em concurso público, conforme *caput* deste artigo, o mesmo fará jus, além da remuneração correspondente a sua jornada, à diferença entre a sua jornada estabelecida quando da admissão e à qual está submetido, a título de horas extras, conforme o art. 63, II c/c art. 65 da Lei Complementar nº 481/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI).

Capítulo VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. O vencimento dos servidores públicos do Município de Bom Jesus somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos níveis de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos observará:

- I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;
- II - Os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;
- III - As peculiaridades dos cargos públicos.

Art. 31. Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município de Bom Jesus estão hierarquizados por classe e nível de vencimentos, conforme o Anexo II, desta Lei.

§ 1º Cada classe corresponde a uma faixa de vencimento, composta por 3 (três) níveis, na forma desta Lei.

§ 2º O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as classes e níveis.

Art. 32. O valor e composição da remuneração do cargo de profissionais da saúde, serão fixados conforme a jornada semanal de trabalho.

§ 1º Para os profissionais de nível funcional superior da saúde, em efetivo exercício, que trabalham, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

I - Vencimento, conforme Tabela 1 do Anexo II;

II - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, sobre o vencimento, conforme o art. 67, da Lei Complementar nº 481/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus – PI);

III - gratificação do Programa ao qual está cadastrado.

§ 2º Para os profissionais de nível funcional médio da saúde, em efetivo exercício, que trabalham, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento, conforme Tabela 2 do Anexo II;

II - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, sobre o vencimento, conforme o art. 67, da Lei Complementar nº 481/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus – PI);

III - gratificação do Programa ao qual está cadastrado.

§ 3º Para os profissionais de nível funcional básico da saúde, em efetivo exercício, que trabalham, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento, conforme Tabela 3 do Anexo II;

II - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, sobre o vencimento, conforme o art. 67, da Lei Complementar nº 481/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus – PI).

Art. 33. Fica mantido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE) o respectivo Piso estabelecido na EC 120/2022; Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem o Piso Nacional (Lei 14.434, de agosto de 2022), no Município de Bom Jesus – PI.

Art. 34. Fica o Município de Bom Jesus obrigado a readequar a remuneração dos servidores abrangidos por esta lei, em data base para negociação com as entidades de classe no mês de janeiro de cada ano, até que os mesmos atendam ao piso salarial nacional básico, relativo a cada categoria especificado nos Anexos do presente ato normativo.

Parágrafo único. Os dispositivos inseridos no caput deste artigo serão implementados pelo município imediatamente após o início da vigência da presente lei, que deverá conter previsões que subsidiem a inclusão, nas leis Orçamentárias a eles vinculadas, de dotações orçamentárias capazes de contemplar a evolução gradual da remuneração dos servidores públicos ao patamar dos referidos pisos salariais.

Capítulo IX DA MATRIZ SALARIAL HIERÁRQUICA

Art. 35. A matriz hierárquica dos cargos definidas nesta Lei tem a seguinte composição:

I - 3 (três) níveis;

II - 5 (cinco) classes de vencimento;



Capítulo X
DA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E
QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

Art. 36. Os critérios (assiduidade, pontualidade, disciplina e metas) e seus respectivos pesos e pontuação, bem como o conteúdo do formulário de gestão profissional, utilizados para a realização do procedimento de ascensão profissional (progressão e promoção) serão regulamentados em decreto específico.

Art. 37. A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de capacitação compatíveis com a natureza e as exigências dos respectivos cargos, tendo por objetivos:

- I - O desenvolvimento de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições do cargo;
- II - O aperfeiçoamento das competências necessárias ao desempenho de funções técnicas, de assessoramento e de direção.

Art. 38. O servidor efetivo e estável que estiver no exercício das atribuições do cargo em carreira do Profissional da Saúde, poderá requerer licença sem prejuízo da remuneração do cargo ou financiamento parcial pela Administração Municipal, para realização de cursos de pós-graduação em Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, desde que assuma o compromisso de defesa de dissertação da tese em tema compatível com a área de atividade do cargo que ocupa na Administração Pública Municipal.

§ 1º Para obtenção de licença remunerada ou financiamento parcial pela Administração Municipal, o servidor firmará compromisso, mediante termo de confissão de dívida, de:

- I - Imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, se manter no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;
- II - Não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;
- III - Ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida nas hipóteses:
 - a) de demissão por justa causa;
 - b) de exoneração voluntária,
 - c) de desistência do curso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições definidas no § 1º, deste artigo, incidirá obrigação de ressarcimento total ou proporcional dos valores do financiamento obtido ou do montante da remuneração percebida no período do afastamento.

§ 3º O financiamento parcial aplica-se também aos cursos de pós-graduação no grau de Especialização, nas mesmas condições referidas no caput deste artigo.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos de pós-graduação, em Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado.

§ 5º A licença remunerada não se aplica aos cursos de pós-graduação no grau de Especialização.

Art. 39. Os programas de qualificação profissional deverão estar de acordo com:

- I – Os princípios do Sistema Único de Saúde;
- II - O Plano de Governo;



- II - As prioridades das diversas áreas da Administração Municipal;
- III - A política de recursos humanos;

Capítulo XI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 40. A provisão dos Cargos em Comissão dar-se-á através de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Os cargos de provimento em comissão vocacionados para serem ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções técnicas e administrativas, serão preenchidos por servidores de carreira no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos existentes e pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, ficando assegurado ao Chefe do Poder Executivo a livre indicação, nomeação ou exoneração, dos cargos correspondentes, com observância aos requisitos e formação profissional exigido para o cargo.

Capítulo XII DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 42. A nomeação e exoneração das Funções de Confiança dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser exercida, exclusivamente, por servidor efetivo.

Art. 43. A gratificação de função será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função de confiança para a qual foi designado, cessando imediatamente no ato de sua exoneração.

Art. 44. Não é permitido o acúmulo de mais de uma função de confiança.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. As disposições desta Lei aplicam-se aos cargos dos servidores que integram a carreira específica dos profissionais da saúde.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a progressão e a promoção, por ato próprio, até 190 (cento e noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 47. Os servidores abrangidos por esta lei serão automaticamente enquadrados nos níveis e classes iniciais (Classe A, nível 1), por ocasião de sua entrada em vigor, inclusive efeitos financeiros, assegurada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Único. O procedimento de enquadramento de que tratam os artigos 25 a 28 somente será realizado após decorrido 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 48. Terá direito de participar dos procedimentos de progressão e promoção, o servidor:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

- I - Cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;
- II - Cedido por força de contrato de gestão;
- III - Ocupantes de cargo ou quadro em extinção.

Art. 49. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar, para qualquer cargo de sua abrangência, programas de qualidade e produtividade, segundo critérios a serem estabelecidos por lei e regulamentados através de decretos específicos.

Art. 50. Os candidatos aprovados em concursos realizados anteriormente à vigência desta Lei, quando chamados a tomarem posse dos respectivos cargos públicos, observarão as disposições previstas no art. 7º, desta Lei.

Art. 51. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A garantia prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante reserva de 3% (três por cento) do total das vagas ofertadas para o cargo concorrido ou, no mínimo, 1 (uma) vaga nos casos de concursos cujos cargos abertos ofereçam mais de 1 (uma) vaga para todos os candidatos, desde que o interessado declare e comprove a condição de portador de deficiência no momento da inscrição.

Art. 52. A investidura do candidato portador de deficiência que tenha participado do concurso público e obtido classificação em vagas reservadas estará condicionada à comprovação de aptidão plena para o exercício do cargo, a ser aferida em avaliação específica.

Art. 53. O servidor poderá interpor recurso contra os atos determinados por esta Lei, junto ao órgão em que estiver lotado, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contado a partir da sua publicação.

Art. 54. Fica garantido aos profissionais que trabalham em locais distantes do centro da cidade, ou seja, na zona rural de Bom Jesus-PI, o transporte para o deslocamento dos mesmos aos seus devidos locais de trabalho.

Art. 55. Serão aproveitados os servidores concursados para Programa Saúde da Família no quadro de pessoal no Município de Bom Jesus abrangidos por esta Lei, caso haja extinção do referido Programa.

Art. 56. São partes integrante da presente Lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 57. Nenhuma redução percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor de saúde a percepção de diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos municipais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

Art. 58. Os institutos da Progressão e da Promoção não prejudicam um ao outro, podendo ambos serem concedidos concomitantemente ao servidor, atendidas as exigências de cada um dos procedimentos.

Art. 59. Fica assegurada a revisão deste plano, a qual deverá ser realizada, obrigatoriamente após 03 (três) anos, contados da publicação desta lei, garantindo a alteração quanto ao quantitativo de cargos e lotação a qualquer momento, para atender ao interesse público do Município.

Art. 60. Aos servidores abrangidos por esta Lei aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal nº 481/2009, de 23 de junho de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus).

Art. 61. A presente Lei não importa em criação de cargos, sendo o quantitativo presente em seu Anexo I meramente indicativo daqueles atualmente ocupados.

Parágrafo único. Havendo divergência quanto a efetiva quantidade de cargos públicos relativos aos profissionais de saúde abrangidos por esta lei, vagos ou não, prevalecerão as disposições da Lei Complementar n. 002, de 16 de novembro de 2018 (*Dispõe sobre a criação, extinção e consolidação de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Bom Jesus-PI, e dá outras providências*).

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos 25 a 28 que entrarão em vigor decorrido 1 (um) ano da data de publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus (PI), em 21 de março de 2024.


Nestor Renato Pinheiro Elvas
Prefeito de Bom Jesus-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

ANEXO I – TABELA DE CARGOS

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL FUNCIONAL SUPERIOR DA SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS / SAÚDE	
NOME DO CARGO	QUANTIDADE
Enfermeiro	15
Dentista CEO	06
Dentistas PSF	06
Educador Físico	01
Farmacêutico	02
Fisioterapeuta	06
Médico	09
Médico Veterinário	01
Nutricionista	03
Psicólogo	03



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

ANEXO I – TABELA DE CARGOS (continuação)

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL FUNCIONAL MÉDIO DA SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS / SAÚDE	
NOME DO CARGO	QUANTIDADE
Agente Comunitário de Saúde	55
Agente de Endemia	10
Técnico em Enfermagem	06
Técnico em Higiene Dental	07
Técnico em Vigilância Sanitária	03
Auxiliar de Enfermagem	09

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL FUNCIONAL BÁSICO DA SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS / SAÚDE	
NOME DO CARGO	QUANTIDADE
Motorista	01
Auxiliar de Serviços Gerais	03
Auxiliar Administrativo	08



ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO

TABELA 01: CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL SUPERIOR

CLASSE	CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL SUPERIOR	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	PERCENTUAIS APLICADOS (ART. 13)
E	TODOS OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (CONFORME ANEXO I)	3	4.446,24	3%
		2	4.316,73	3%
		1	4.191,00	3%
D		3	4.068,94	3%
		2	3.950,42	3%
		1	3.835,36	3%
C		3	3.723,65	3%
		2	3.615,20	3%
		1	3.509,90	10%
B		3	3.190,82	3%
		2	3.097,88	3%
		1	3.007,65	5%
A		3	2.864,43	3%
		2	2.781,00	3%
		1	2.700,00	0%

TABELA 01-A: CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL SUPERIOR - MÉDICOS

CLASSE	CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL SUPERIOR	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	PERCENTUAIS APLICADOS (ART. 13)
E	TODOS OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	3	10.180,10	3%
		2	9.883,59	3%
		1	9.595,72	3%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

D		3	9.316,23	3%
		2	9.044,89	3%
		1	8.781,44	3%
C		3	8.525,67	3%
		2	8.277,35	3%
		1	8.036,27	10%
B		3	7.305,70	3%
		2	7.092,91	3%
		1	6.886,32	5%
A		3	6.558,40	3%
		2	6.367,38	3%
		1	6.181,92	0%

TABELA 02: CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL MÉDIO

CLASSE	CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL MÉDIO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	PERCENTUAIS APLICADOS (ART. 13)
E	TODOS OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	3	2.325,22	3%
		2	2.257,49	3%
		1	2.191,74	3%
D		3	2.127,90	3%
		2	2.065,92	3%
		1	2.005,75	3%
C		3	1.947,33	3%
		2	1.890,61	3%
		1	1.835,55	10%
B		3	1.668,68	3%
		2	1.620,08	3%
		1	1.572,89	5%
A		3	1.497,99	3%
		2	1.454,36	3%
		1	1.412,00	0%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

TABELA 03: CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL BÁSICO

CLASSE	CARGOS DE NÍVEL FUNCIONAL BÁSICO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)	PERCENTUAIS APLICADOS (ART. 13)
E	TODOS OS CARGOS DE NÍVEL BÁSICO	3	2.325,22	3%
		2	2.257,49	3%
		1	2.191,74	3%
D		3	2.127,90	3%
		2	2.065,92	3%
		1	2.005,75	3%
C		3	1.947,33	3%
		2	1.890,61	3%
		1	1.835,55	10%
B		3	1.668,68	3%
		2	1.620,08	3%
		1	1.572,89	5%
A		3	1.497,99	3%
		2	1.454,36	3%
		1	1.412,00	0%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

ANEXO III – TABELA DE TÍTULOS

QUALIFICAÇÃO / CAPACITAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA DO CARGO	CARGA HORÁRIA	PONTOS	LIMITES DE PONTOS
Pós – Doutorado	-	30	30
Doutorado	-	30	30
Mestrado (pós-graduação stricto sensu)	-	15	20
Especialização (pós-graduação lato sensu)	Especialização com carga horária mínima de 360 h	05	15
Residência	-	05	10
Participação em Projetos (projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde/SMS)	-	01 por projeto executado	05
Participação em atividades de aperfeiçoamento	Participação em curso com carga horária mínima de 80 horas	0,5	05
Participação em atividades de atualização	Participação em curso com carga horária mínima de 40 horas	0,25	2,5
Experiência profissional (cargo de gestão na Secretaria Municipal de Saúde)	-	0,5 por ano	05
Experiência profissional (membro de órgão colegiado na Secretaria Municipal de Saúde)	-	0,5 por ano	05



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

**ANEXO IV - TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS PADRÕES DE
VENCIMENTOS, EM FUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
(ART. 13 DESTA LEI)**

TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI	PADRÃO DE VENCIMENTO NA TABELA FUNCIONAL DA CARREIRA (ANEXO II), NA DATA DO ENQUADRAMENTO DO CARGO.
	CLASSE-NÍVEL
Até 3 anos	A-1
Até 5 anos	A-2
Até 7 anos	A-3
Até 9 anos	B-1
Até 11 anos	B-2
Até 13 anos	B-3
Até 15 anos	C-1
Até 17 anos	C-2
Até 19 anos	C-3
Até 21 anos	D-1
Até 23 anos	D-2
Até 25 anos	D-3
Até 27 anos	E-1
Até 29 anos	E-2
31 anos e mais	E-3

Bom Jesus – PI, 21 de março de 2024.


Nestor Renato Pinheiro Elvas
Prefeito de Bom Jesus-PI